



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.001537/2006-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-01.338 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2011  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.**

Não merece ser conhecido recurso voluntário interposto depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Walber José da Silva - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 07/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. e Alexandre Gomes.

### **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/02/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 07/02/2012

2 por GILENO GURJAO BARRETO, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 10/02/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem representar a controvérsia:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra a denegação do pedido de ressarcimento da atualização monetária calculada sobre ressarcimentos já concedidos.

Basicamente, a manifestante alega que a Lei nº 9.250/95 garante o direito à atualização monetária, conforme julgados administrativos e judiciais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada em 08/06/2011, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 11/07/2011.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

Conforme previsto no processo administrativo fiscal, a contribuinte dispõe do prazo de 30 dias para a interposição de Recurso Voluntário, contados do 1º dia da ciência do feito, o que ocorreu na data de 08/06/2011, quarta-feira. Uma vez que o primeiro dia após a data supramencionada foi o dia 09/06/2011, o *dies ad quem* para a sua interposição ocorrera em 08/07/2011, sexta-feira.

Sendo assim, como o recurso voluntário foi protocolado somente em 11/07/2011, segunda-feira, resta configurado a sua intempestividade, não preenchendo, dessa forma, aos seus requisitos de admissibilidade.

Razões pelas quais voto por não conhecer do recurso, dispensando assim, a análise do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de Novembro de 2011

GILENO GURJÃO BARRETO

(Assinado Digitalmente)

Processo nº 10930.001537/2006-43  
Acórdão n.º **3302-01.338**

**S3-C3T2**  
Fl. 3

---

CÓPIA